

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 01080002/2025

EDITAL DE LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico SRP nº 19/2025

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos e afins para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igreja Nova – AL.

A empresa recorrente é a **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.408.899/0001-59, com sede à Rua Graça Aranha, 875, barracão 1, sala E, Vargem Grande, Pinhais-PR. Neste processo, ela é representada por seu sócio gerente, o Sr. Sérgio Edelberto Valério Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 8.061.540-0, e inscrito no CPF sob o nº 039.***.***-00, conforme detalhado no *recurso apresentado*.

Vale salientar que a recorrente, apresenta pontos de várias empresas para o item 32, porém apenas a empresa **YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 56.066.880/0001-53, apresenta contrarrazões.

Síntese das Razões Recursais:

O recurso administrativo interposto pela empresa **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** se baseia na alegação de que os equipamentos ofertados por outras licitantes, classificadas em posições superiores, não atendem às especificações técnicas mínimas exigidas no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 19/2025. A recorrente argumenta que a não conformidade dessas propostas viola o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, elementos basilares de qualquer processo licitatório.

Especificamente em relação ao Item 32, referente a um "ESTETOSCÓPIO ADULTO – Em aço inoxidável, tipo duplo", a Equimed aponta que as licitantes classificadas em primeiro, segundo e terceiro lugares teriam ofertado a marca Premium, a qual, segundo manual de instruções, não possuiria fabricação em aço inoxidável. Adicionalmente, a recorrente contesta a oferta da marca Advantive, pela licitante classificada em quarto lugar (**YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**), afirmando que o manual disponível no site da

**PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,
CENTRO, IGREJA NOVA - AL**



ANVISA para o equipamento não traria informações sobre fabricação em aço inoxidável, indicando que o produto não atenderia à especificação de "aço inoxidável".

Quanto ao Item 183, que trata de um "OXÍMETRO DIGITAL" com exigência de autonomia mínima de 4 horas, a Equimed questiona a marca Rosenda, modelo VT200B, ofertada pela arrematante. A alegação é que, em consulta ao manual de instruções disponível no site da ANVISA, não foi possível identificar a autonomia de bateria do equipamento em questão. A recorrente enfatiza que o manual é o documento oficial do fabricante e a única forma de comprovar a autonomia, solicitando a desclassificação das licitantes para ambos os itens devido às desconformidades.

Síntese das Contrarrazões:

A empresa YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA apresentou contrarrazões ao recurso administrativo da Equimed, especificamente em relação ao Item 32 do Pregão Eletrônico 019/2025. A recorrida argumenta pela tempestividade de sua manifestação e foca em rebater a alegação de que o Estetoscópio Cardiológico da marca Advantive, ofertado por ela, não seria fabricado em aço inoxidável.

A YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA esclarece que o manual da ANVISA, citado pela Equimed, não é um documento técnico de especificações de fabricação, mas sim um manual de uso e manutenção, destinado a orientar o usuário. Assim, a ausência de informação sobre a composição de materiais nesse tipo de manual não invalidaria a existência de aço inoxidável. A recorrida apresentou links para catálogos oficiais do fabricante e plataformas especializadas do setor, que explicitamente indicam "AÇO INOXIDÁVEL" como material de fabricação do estetoscópio Advantive Cardiológico.

Adicionalmente, a YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA acusa a Equimed de interpor um recurso meramente protelatório, sem comprovação documental sólida e com o intuito de atrasar o certame e prejudicar a administração. A recorrida destaca que o uso de recursos sem fundamento técnico pode ser interpretado como violação dos princípios da lealdade, boa-fé, eficiência e interesse público, passível de sanções conforme a Lei nº 14.133/2021. Diante disso, solicita a total improcedência do recurso da Equimed e a manutenção de sua habilitação para o Item 32.



Síntese das Diligências:

Houve diligência formal referente aos recursos interpostos no Pregão Eletrônico nº 19/2025. Em 26 de março de 2026, a CPL Igreja Nova, através de e-mail, encaminhou à Secretaria Municipal de Saúde os recursos administrativos e as respectivas contrarrazões para análise.

A solicitação da Agente de Contratação, Sra. Edijânia de Souza Santos, foi para que o Secretário emitisse um Parecer Técnico quanto às alegações apresentadas sobre as marcas e modelos indicados nas propostas de preços readequadas pelas empresas mencionadas nos recursos. Para subsidiar essa análise técnica, foram anexadas as propostas apresentadas pelas empresas vencedoras dos itens em questão, conforme o *pedido de diligências*.

Foi estabelecido um prazo para a devolutiva até o dia 01 de abril de 2026, com o julgamento do recurso previsto para ser encaminhado em 02 de abril de 2026. A observação ressaltou a necessidade de que a resposta viesse devidamente assinada e com a identificação do responsável técnico, evidenciando a busca por uma análise aprofundada e formal das questões levantadas nos recursos.

Mérito do Recurso:

A análise do mérito deste recurso administrativo exige uma ponderação cuidadosa das alegações da recorrente, das contrarrazões da recorrida e, principalmente, do resultado da análise técnica e administrativa conduzida pela Administração, conforme expresso no Ofício nº 151/2026 - SMS. É fundamental garantir a estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da conformidade técnica, pilares da Lei nº 14.133/2021.

No que tange ao **Item 32**, a empresa Equimed questionou a fabricação em aço inoxidável dos estetoscópios ofertados pelas licitantes vencedoras, incluindo o modelo Advantive Cardiológico da You Care Soluções Hospitalares LTDA. A alegação se baseou na ausência de tal especificação nos manuais disponíveis no site da ANVISA. Este ponto é crucial, pois a qualidade do material em equipamentos hospitalares impacta diretamente na durabilidade, capacidade de esterilização e segurança para o paciente.

As contrarrazões da You Care buscaram desqualificar a argumentação da Equimed, afirmando que o manual da ANVISA citado não seria um documento de especificações de fabricação, mas sim de uso e manutenção. A You Care, inclusive, apresentou



links para catálogos do fabricante que, segundo ela, comprovavam a fabricação em aço inoxidável, e acusou a Equimed de agir de forma protelatória.

No entanto, a decisão da Administração para o Item 32 foi clara e favorável à recorrente. Conforme o *Diligência*, a análise técnica e administrativa dos argumentos apresentados levou ao **acolhimento do recurso** para este item. A motivação expressa no ofício é que "o material solicitado no referido item dever ser confeccionado em aço inoxidável, e não em alumínio, conforme especificação técnica adequada."

Essa decisão oficial invalida, em parte, os argumentos das contrarrazões da You Care no que diz respeito à conformidade do produto ofertado para o Item 32. Embora a You Care tenha alegado que o estetoscópio Advantive é de aço inoxidável e que os manuais da ANVISA não são o local apropriado para buscar essa informação, a análise da Administração concluiu que o material ofertado ou o demonstrado não atendia à especificação de aço inoxidável, sendo, presumivelmente, de alumínio, o que é inaceitável para o item licitado.

A diligência realizada, solicitando um parecer técnico e a análise das propostas readequadas, desempenhou um papel vital para chegar a essa conclusão. Isso demonstra que a Administração não se baseou apenas nas alegações iniciais, mas buscou subsídios técnicos aprofundados para verificar a aderência das ofertas às exigências editalícias, especialmente sobre o material (aço inoxidável versus alumínio).

A discrepância entre o material exigido (aço inoxidável) e o material verificado na proposta original (implícito como alumínio) para o Item 32 é uma falha substancial que justifica a procedência do recurso. A segurança e a eficácia de um equipamento médico, como um estetoscópio, dependem diretamente da qualidade dos materiais utilizados, e a substituição de aço inoxidável por alumínio comprometeria esses atributos essenciais.

Por outro lado, em relação aos **itens 47, 108 e 183**, a situação se inverteu. A Equimed também apresentou recurso contestando a conformidade dos oxímetros ofertados para o Item 183, alegando falta de comprovação da autonomia mínima de 4 horas no manual da ANVISA para o modelo Rosenda VT200B.

Contrariamente à sua decisão para o Item 32, a Administração julgou os recursos referentes aos itens 47, 108 e 183 **improcedentes**. O *Diligência* declara que "as alegações apresentadas [pela Equimed] não se mostraram suficientes para demonstrar qualquer irregularidade no certame, tampouco convenceram esta Administração quanto à necessidade de



revisão das decisões anteriormente proferidas, pois as especificações dos itens ofertados estão de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência."

Essa conclusão para o Item 183 (e os demais itens 47 e 108) indica que, apesar da argumentação da Equimed sobre a ausência de informações no manual da ANVISA, a análise técnica realizada pela Administração encontrou outros elementos ou evidências nas propostas das licitantes que comprovavam a conformidade com a especificação de autonomia de 4 horas. Pode ser que a comprovação tenha sido feita por meio de outros documentos técnicos anexados às propostas originais, que não foram especificamente analisados pela recorrente.

O princípio da vinculação ao edital exige que a Administração Pública, por meio de seus agentes, se pautе estritamente pelas regras e especificações previamente estabelecidas no instrumento convocatório. Qualquer desvio nesse sentido pode comprometer a isonomia e a lisura do processo. A decisão de acolher o recurso para o Item 32 e rejeitar para os outros itens demonstra um rigor na aplicação desse princípio de forma individualizada.

A diferenciação nas decisões reforça a seriedade da análise técnica. A Administração não adotou uma postura generalista, mas sim avaliou cada ponto de recurso com base na documentação e nas especificações técnicas aplicáveis. Isso refuta a acusação de que o recurso seria meramente protelatório em sua totalidade, pois para o Item 32, as alegações da Equimed foram consideradas válidas e procedentes após a devida verificação.

Portanto, o desfecho reflete um processo de escrutínio detalhado, onde as alegações foram confrontadas com as evidências e a análise técnica, resultando em uma decisão que busca a conformidade dos equipamentos essenciais para a Secretaria Municipal de Saúde, priorizando a qualidade e a aderência às especificações técnicas para o bem do interesse público. A Administração agiu para assegurar a conformidade exigida para o Item 32, enquanto confirmou a adequação das ofertas para os demais itens contestados.

Conclusão:

Diante da análise técnica e administrativa dos recursos interpostos, conforme detalhado no Ofício nº 151/2026 - SMS, concluímos pela **procedência parcial** do presente recurso administrativo. A Administração Pública demonstrou sua capacidade de escrutínio e compromisso com os princípios legais que regem as licitações, garantindo que as especificações técnicas, essenciais para a qualidade e segurança dos equipamentos de saúde, sejam rigorosamente cumpridas.



A PROCEDÊNCIA do recurso em relação ao Item 32, que exigia estetoscópio em aço inoxidável e não em alumínio, sublinha a importância da conformidade material em equipamentos médicos. A falha na aderência a essa especificação por parte das ofertas iniciais para este item constitui um vício que necessitava de correção, e a decisão de acolher o recurso assegura que o produto a ser fornecido atenderá aos padrões de qualidade esperados para a saúde pública.

Por outro lado, a IMPROCEDÊNCIA dos recursos referentes aos itens 47, 108 e 183 demonstra que, para esses casos, as alegações da recorrente não foram corroboradas pela análise técnica e documental, confirmando que as propostas para esses itens estavam em consonância com o Termo de Referência. Esta postura equilibrada e fundamentada em evidências fortalece a credibilidade do processo licitatório e a integridade da contratação pública, visando sempre o melhor atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igreja Nova/AL.

Faço subir devidamente instruído o processo para autoridade competente a quem caberá a decisão final.

Igreja Nova/AL, em 1º de abril de 2026

Atenciosamente,

Edjânia de Souza Santos
Agente de Contratação

